



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Ouvidor, nas empresas públicas ou privadas e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, visa a determinar que as empresas públicas ou privadas que possuam mais de trezentos servidores ou empregados deverão instituir a atividade de ouvidoria.

Para tanto, a proposição dispõe que compete ao Ouvidor criar um canal de comunicação com os clientes das empresas por meio da recepção de reivindicações, reclamações e sugestões e, conseqüentemente, recomendar medidas que visem a implementar melhorias em seus procedimentos e na qualidade de seus produtos ou serviços. A atuação do Ouvidor dar-se-á a partir de iniciativa própria, por iniciativa de empregado de empresa ou por solicitação de qualquer cidadão. O Ouvidor será eleito pelos servidores ou empregados, entre os quadros da empresa, por meio de escrutínio secreto, para o exercício do mandato, cuja duração será de um ano, permitida uma recondução. O exercício da função é permitido a qualquer servidor ou empregado, sendo os critérios e requisitos para a homologação de sua candidatura resultantes de decisão de assembleia geral dos servidores ou empregados.

O projeto estabelece, ainda, que é vedado ao servidor ou empregado eleito o exercício concomitante das funções normais de trabalho com a atividade de ouvidoria na empresa no decorrer de seu mandato. É assegurada, pela proposição, ao empregado, no exercício exclusivo da atividade de ouvidoria, e no período de seis meses após o término de seu mandato, a garantia de estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Ao Ouvidor, ainda pelo projeto, será assegurada plena autonomia e independência, sem qualquer ingerência administrativa formal, visando garantir os direitos e melhor representar os cidadãos.

Inicialmente, a proposição foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

A CDC aprovou o projeto nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, que estabelece normas e critérios mínimos a serem observados pelos entes de direito público e privado, na institucionalização da atividade de ouvidoria.

Já a CTASP rejeitou o projeto, bem como as emendas apresentadas perante aquela Comissão e, ainda, o Substitutivo da CDC, embasada no entendimento de que todas as proposições apresentam restrições de acesso ao trabalho, o que atenta contra o ditame constitucional da liberdade do exercício profissional, expresso no art. 5º, inciso XIII de nossa Carta Política.

A matéria é, assim, encaminhada a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se pronuncie quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao examinar detidamente o projeto original, bem como o Substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, verifico que ambas as proposições se encontram eivadas de inconstitucionalidades materiais insuperáveis.

Primeiramente, há que se considerar, conforme alude a douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o que determina o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, *in verbis*:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

O Supremo Tribunal Federal ao interpretar o mandamento constitucional (Rp nº 930, de 2/09/1997) entendeu que a reserva legal estabelecida não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. As restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser consideradas no tocante às qualificações profissionais. De sorte que as qualificações exigidas no inciso XIII do art. 5º da Constituição só podem ser exigidas nos casos em que a falta do diploma é um risco de dano à sociedade, como é o caso da medicina, da engenharia e da advocacia.

Estribados no entendimento da Excelsa Corte, fácil constatar que tanto o projeto original quanto o Substitutivo da CDC apresentam restrições de acesso ao trabalho, o que colide com o preceito constitucional da liberdade do exercício profissional. O PL nº 342/07 prevê que os critérios e requisitos para o exercício da atividade de Ouvidor será estabelecido em assembleia geral dos servidores ou empregados. Já o Substitutivo da CDC determina que os critérios e requisitos para o exercício da atividade de Ouvidor serão previstos em diploma específico da instituição.

No tocante a repercussão financeira que as normas projetadas podem ocasionar na vida das empresas, em especial as de natureza privada, cumpre assinalar que o seu regime econômico se insere na “livre iniciativa”, um dos fundamentos do Estado Democrático, garantido no inciso IV do art. 1º, bem como na “propriedade privada” e “liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica”, princípios estruturantes consagrados no art. 170, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

II - propriedade privada;

.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (grifos nossos)

E, para garantir e resguardar o direito da livre iniciativa, a Carta Magna determinou no § 4º do art. 173 o seguinte:

“Art. 173

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

A livre iniciativa não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas, assegurando a livre escolha das atividades econômicas e também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meios consubstancia o princípio da livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados arts. 1º e 170 da Constituição Federal.

Como se vê, as normas projetadas violam frontalmente os princípios acima conceituados, além de caracterizar, sem sombra de dúvida, intervenção do domínio privado, só permitida nos estritos termos do art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 342, de 2007, bem como do Substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA